



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO/MG
PROTOCOLO

PARECER n. 00081/2020/PROT/PFFUFOP/PGF/AGU

NUP: 00797.000264/2020-04

PROCESSO SEI 23109.002723/2020-92

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP

ASSUNTOS: BASE LEGAL PROCESSOS SIGILOSOS

EMENTA:Constitucional. Art. 5º, inciso XXXIII, art. 37, §3º, inciso II e art. 216, § 2º, da Constituição Federal. Direito fundamental de acesso à informação. Lei 12.527/2011. Decreto n. 7.724, de 2012. Base legal para ativação e cadastro de processos sigiloso no SEI. Recomendações não exaurientes.

1. DA CONSULTA

1. Trata-se de consulta empreendida pelo Diretor do Núcleo de Tecnologia da Informação da UFOP, com finalidade de subsidiar a base legal do sistema de processos administrativos eletrônicos SEI.
2. O consulente solicita avaliação desta Procuradoria sobre quais hipóteses devem ser cadastradas como hipóteses legais para ativação e cadastro de processos sigilosos.
3. É o que interessa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Atribuições da Procuradoria Federal na consultoria jurídica.

4. Salientamos, inicialmente, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, e que compete a esta procuradoria federal prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo permitido adentrar ao mérito da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação do gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.
5. De fato, aos organismos da Advocacia-Geral da União compete, técnica e exclusivamente, auxiliar as Administrações assessoradas na tomada de suas decisões, apontando-lhe os embaraços jurídicos eventualmente existentes e, ainda, as opções viáveis, segundo o ordenamento pátrio, para consecução das políticas públicas a cargo do organismo assessorado.
6. Portanto, a atribuição legal do órgão de assessoramento jurídico esgota-se em orientar a autoridade sob o exclusivo prisma da legalidade, exarando peça opinativa que efetivamente não vincula a Administração servida, mas que, necessariamente, lhe dá plena ciência das recomendações e observações lançadas.

2.2 Direito fundamental e constitucional de acesso à informação. Lei 12.527/2011, Lei de acesso a informação. Hipóteses de dados sigilosos.

7. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, chamada Lei de Acesso à Informação, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.
8. Os procedimentos previstos no supracitado diploma legal destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, observando-se a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção. Além disso, devem ser observadas como diretrizes a divulgação de informações de interesse público, independente de solicitação, a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública e o desenvolvimento do controle social da Administração Pública.
9. Todavia, não obstante o dever de divulgação de informações de interesse público, nem todas as informações mantidas pelo poder público podem ser divulgadas. Segundo o art. 6º, III, da Lei nº 12.527/2011, cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a proteção de informações sigilosas e de informações pessoais, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.
10. Com efeito, os incisos III e IV, do artigo 4º, da Lei nº 12.527/2011 informam os conceitos de informação sigilosa e informação pessoal, nos seguintes termos:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
[...]

III - **informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;**

IV - **informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou**

identificável;

11. Por sua vez, o Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei de Acesso a Informação, foi mais abrangente em tais conceitos. Leia-se:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

IV - **informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;**

V - **informação pessoal** - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, **relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem**;

12. Portanto, informações relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa natural, bem como aquelas submetidas temporariamente a restrições de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, além daquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo, devem ter sua proteção assegurada pelo Poder Público.

13. Em outras palavras, o acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei, criando a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo (art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei 12.527/2011).

14. Do mesmo modo, as informações pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem (art. 31, §1º, I, da Lei 12.527/2011). A autorização de sua divulgação ou acesso por terceiros depende de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem (art. 31, §1º, II e §3º, da Lei 12.527/2011), não sendo exigido esse último nas hipóteses do art. 31, §3º, da Lei 12.527/2011. Alerta-se que cabe à autoridade competente da Administração da Universidade Federal da Integração Latino-Americana observar o art. 31, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito **de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas**, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu **acesso restrito**, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal **ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem**.

§ 2º **Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.**

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

15. Todavia, apesar dos parâmetros fornecidos pela legislação, é preciso socorrer-se de outras fontes para identificar uma informação como pessoal ou não. Neste sentido, transcreve-se trecho da Cartilha "Aplicação da Lei de Acesso à Informação em recursos à CGU" (Controladoria-Geral da União, Brasília, Agosto/2015. p. 62/66):

"Nesse sentido, segundo regras internacionais sobre acesso a informações, as Regras de Herédia, são dados pessoais aqueles concernentes a uma pessoa física ou moral, identificada ou identificável, capaz de revelar informação sobre sua personalidade, suas relações afetivas, sua origem étnica ou racial, ou que se refiram às características físicas, morais ou emocionais, à sua vida afetiva e familiar, domicílio físico e eletrônico, número nacional de identificação de pessoas, número telefônico, patrimônio, ideologia e opiniões políticas, crenças ou convicções religiosas ou filosóficas, estados de saúde físicos ou mentais, preferências sexuais ou outras análogas que afetem sua intimidade ou sua autodeterminação informativa. Esta definição se interpretará no contexto da legislação local sobre a matéria. Ademais, a Lei do Cadastro Positivo, Lei nº 12.414/11,

caracteriza informações sensíveis como sendo aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

Segundo as Regras de Herédia, ainda

a) prevalecem os direitos de privacidade e intimidade quando se tratar de dados pessoais que se refiram a crianças, adolescentes (menores) ou incapazes, assuntos familiares ou que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a participação em sindicatos; assim como o tratamento dos dados relativos à saúde ou à sexualidade; ou vítimas de violência sexual ou doméstica; ou quando se trate de dados sensíveis ou de publicação restrita segundo cada legislação nacional aplicável ou tenham sido considerados na jurisprudência emanada dos órgãos encarregados da tutela jurisdicional dos direitos fundamentais;

b) **prevalecem a transparência e o direito de acesso à informação pública quando a pessoa concernente tenha alcançado voluntariamente o caráter de pública e o processo esteja relacionado com as razões de sua notoriedade.** Sem embargo, consideram-se excluídas as questões de família ou aquelas em que exista uma proteção legal específica. Nestes casos, poderão manter-se os nomes das partes na difusão da informação judicial, mas se evitarão os domicílios ou outros dados identificatórios.

[...]

Por fim, destaca-se rol exemplificativo sobre as informações pessoais que podem ser consideradas sensíveis:

- Data de nascimento;
- Endereço pessoal ou comercial do requisitante;
- Endereço eletrônico (e-mail) pessoal;
- Número de telefone pessoal (fixo ou móvel);
- Informações financeiras e patrimoniais;
- Informações referentes à alimentandos, dependentes ou pensões;
- Informações médicas;
- Origem racial ou étnica, orientação sexual, convicções religiosas, filosóficas ou morais."

16. Na Cartilha de Orientações do Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério da Defesa, aprovada pela Instrução Normativa nº 2, de 29 de fevereiro de 2016, é possível encontrar rol exemplificativo mais extenso de informações que podem ser consideradas pessoais. Leia-se:

"Cada órgão, entidade ou servidor público deverá avaliar, caso a caso, se o pedido/resposta tem ou não informações pessoais e tem responsabilidade sobre a sua divulgação, podendo responder pela divulgação indevida da informação, conforme inciso IV do art. 32 da Lei nº 12.527/2011.

Como exemplo, lista-se um conjunto de informações que podem ser consideradas pessoais:

- a) Número de documento de identificação pessoal (RG, CPF, Título de Eleitor, Documento de Reservista, SIAPE etc);
- b) Nome do requisitante (completo ou parcial), assim como de seu cônjuge ou familiares (pai, mãe, avós etc);
- c) Estado civil;
- d) Data de nascimento;
- e) Endereço pessoal ou comercial do requisitante;
- f) Endereço eletrônico pessoal (e-mail);
- g) Número de telefone pessoal (fixo e móvel);
- h) Informações financeiras e patrimoniais;
- i) Informações referentes à alimentandos, dependentes ou pensões;
- j) Informações médicas;
- k) Origem racial ou étnica, orientação sexual, convicções religiosas, filosóficas ou morais, opiniões políticas, filiação sindical, partidária ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político."

2.3 Outras Hipóteses Previstas na Legislação

17. Há ainda, outras hipótese de sigilo que afiguram-se relevantes no contexto dos processos administrativos em trâmite na Universidade Federal de Ouro Preto.

18. A primeira se refere aos processos administrativos disciplinares, nos termos do art. 150 da Lei nº 8.112/90:

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, **assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.**

19. A segunda é prevista na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e que contém hipótese coincidente com as previsões constitucionais e legais já mencionadas:

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, **ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.**

20. Entendo que ambas devem ser consideradas como referências legais para fins de cadastramento de ativação de processos sigiloso no sistema SEI.

3. CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, sem pretensões de esgotamento da legislação pátria acerca de sigilo de documentos oficiais e processos administrativos, entendo que este é o principal arcabouço legal para servir de base ao sistema SEI na ativação e cadastro de processos sigilosos.

22. Devolva-se ao Núcleo de Tecnologia da Informação para ciência e providências que entender cabíveis.

Ouro Preto, 14 de abril de 2020.

KARINA BRANDÃO REZENDE OLIVEIRA
PROCURADORA CHEFE PF/UFOP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00797000264202004 e da chave de acesso 69733090

Documento assinado eletronicamente por KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 407949626 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA. Data e Hora: 14-04-2020 16:54. Número de Série: 3541855536258133308. Emissor: AC CAIXA PF v2.
